



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate à adultização infantil em conteúdos digitais e demais meios de comunicação no Município de São Paulo, veda a monetização desses conteúdos, estabelece mecanismos de proteção e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a política de prevenção e combate à adultização infantil em conteúdos digitais e demais meios de comunicação, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes contra práticas que violem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedando-se a monetização de conteúdos que promovam, estimulem ou explorem tal adultização.

§ 1º Esta Lei observa e complementa, no que couber, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 14) e demais normas de proteção integral.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas crianças as pessoas até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes as pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **adultização infantil**: a exposição de criança ou adolescente em contextos, falas, vestimentas, coreografias, desafios, encenações, poses, enquadramentos, situações comerciais ou de entretenimento que reproduzam papéis, comportamentos, estéticas ou conteúdos próprios do universo adulto, especialmente de conotação sexual, erotização precoce ou estímulo a padrões de sensualidade e consumo incompatíveis com a faixa etária;

II – **conteúdo**: toda forma de comunicação audiovisual, sonora, textual, fotográfica, publicitária ou híbrida veiculada na internet, em plataformas digitais, aplicativos, televisão, rádio, mídia exterior, eventos presenciais com transmissão digital e congêneres;

III – **monetização**: qualquer forma de remuneração direta ou indireta atrelada ao conteúdo, incluindo anúncios automatizados, patrocínios, doações, assinaturas, “gorjetas virtuais”, venda de produtos/serviços, links de afiliados, comissões, impulsionamento pago, permutas comerciais e cessão onerosa de imagem;

IV – **agente responsável**: a pessoa física ou jurídica que produza, publique, intermedeie, patrocine, anuncie, impulsiona, hospede ou aufera benefícios econômicos do conteúdo, incluindo responsáveis legais, criadores, agências, produtoras, anunciantes,



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

influenciadores, plataformas e organizadores de eventos estabelecidos ou atuantes no Município.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a conteúdos:

- I – produzidos, publicados ou impulsionados por agentes responsáveis com sede, filial, domicílio ou atuação econômica no Município;
- II – gravados, transmitidos, promovidos ou impulsionados a partir de locais situados no Município;
- III – patrocinados por anunciantes estabelecidos no Município;
- IV – veiculados em espaços físicos municipais, concessões, permissões ou parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 4º Fica **vedada a monetização** de conteúdos que promovam a adultização infantil, notadamente quando envolvam:

- I – erotização, sexualização, insinuações sexuais, “conteúdo sensual”, flertes ou linguagem imprópria;
- II – coreografias, desafios, trends, danças e encenações de cunho adulto;
- III – maquiagem, figurino, filtros, enquadramentos ou roteiros que imputem aparência adulta;
- IV – publicidade de produtos ou serviços impróprios para a faixa etária;
- V – exploração sensacionalista de corpo, intimidade ou sofrimento de crianças e adolescentes;
- VI – captação de dados pessoais de crianças para fins mercadológicos em desconformidade com a legislação.

Parágrafo único. A vedação alcança toda a cadeia econômica (criador, anunciante, agência, plataforma, intermediário e beneficiário), sempre que houver nexo com o conteúdo.

Art. 5º Não se aplica a vedação quando o conteúdo, sem exploração e com salvaguardas adequadas à idade:

- I – tiver caráter educativo, informativo, artístico ou jornalístico de interesse público e for imprescindível à compreensão do tema;
- II – tratar de educação integral, inclusive educação para a cidadania, para a segurança digital e para a proteção de crianças, com linguagem adequada e sem erotização;
- III – veicular campanhas oficiais de defesa de direitos, prevenção à violência ou proteção de dados de crianças e adolescentes;
- IV – observar classificação indicativa, orientação pedagógica e acompanhamento de responsável, quando exigível.

Art. 6º Os agentes responsáveis devem adotar, no mínimo:

- I – avaliação prévia de roteiros e imagens quanto a riscos de adultização;
- II – consentimento e comprovação de autorização dos responsáveis legais, quando cabível, sem prejuízo das restrições desta Lei;
- III – mecanismos de moderação, denúncia acessível e resposta em até 10 (dez) dias úteis;



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

- IV – rotinas de *due diligence* para anunciantes, agências e parceiros;
- V – rotulagem clara quando houver conteúdo com participação de crianças, indicando a finalidade educacional/informativa, se for o caso;
- VI – observância de regras de proteção de dados de crianças e adolescentes.

Art. 7º Sempre que houver denúncia, a autoridade municipal competente poderá, **motivadamente**:

- I – determinar a suspensão da monetização e a retirada do conteúdo, quando cabível;
- II – requisitar informações ao agente responsável;
- III – encaminhar o caso ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;
- IV – propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente e graduadas conforme gravidade, vantagem auferida, reincidência e capacidade econômica:

- I – advertência;
- II – multa de **100 (cem) a 100.000 (cem mil) UFMs** (Unidade Fiscal do Município) por infração, ou outro índice que a substitua;
- III – suspensão da veiculação de anúncios no âmbito municipal por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – suspensão ou cassação de licenças, autorizações ou alvarás municipais relacionados à atividade;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública municipal e de receber benefícios, patrocínios ou incentivos por até 2 (dois) anos;
- VI – inclusão em cadastro municipal de infratores, para fins de transparência.

§ 1º A receita obtida com multas poderá ser vinculada a fundos e políticas municipais de proteção de crianças e adolescentes.

§ 2º A multa poderá ser dobrada em caso de reincidência específica em período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo, por meio de órgãos como a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos afins:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – regulamentar procedimentos de denúncia, análise e decisão;
- III – promover campanhas educativas sobre proteção infantil e segurança digital;
- IV – capacitar servidores, escolas e rede socioassistencial.

Art. 10 Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município deverão inserir cláusulas contratuais que:

- I – proíbam a monetização e a veiculação, em seus canais e parcerias, de conteúdos que violem esta Lei;



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

- II – prevejam penalidades e rescisão por descumprimento;
- III – priorizem fornecedores e parceiros com políticas robustas de proteção infantil.

Art. 11 Fica instituído o Programa Municipal de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, com ações de:

- I – educação midiática e digital nas escolas;
- II – orientação a famílias, responsáveis e criadores de conteúdo;
- III – apoio psicossocial quando houver danos;
- IV – fomento a pesquisas e observatórios locais sobre riscos on-line, em articulação com o CMDCA e o Conselho Tutelar.

Art. 12 O Poder Executivo manterá canal unificado de denúncias (inclusive via 156 e meios digitais), com possibilidade de anonimato, devolutiva em até 10 (dez) dias úteis e integração com os órgãos de proteção.

Art. 13 A regulamentação definirá:

- I – critérios objetivos para caracterização de adultização, com exemplos ilustrativos;
- II – o fluxo de apuração, prazos e formas de cumprimento;
- III – medidas de mitigação e reabilitação;
- IV – parâmetros para a gradação das sanções;
- V – salvaguardas para conteúdos jornalísticos, artísticos e educativos legítimos.

Art. 14 Esta Lei não cria tipos penais nem interfere em competências legislativas privativas da União, limitando-se ao exercício do poder de polícia administrativa e à tutela do interesse local.

Art. 15 As disposições desta Lei complementam a legislação federal e estadual de proteção integral. Em caso de dúvida interpretativa, deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JOÃO ANANIAS
VEREADOR - PT



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo combater e prevenir a **adultização infantil**, fenômeno que consiste na exposição de crianças e adolescentes a contextos, comportamentos, estéticas e linguagens próprias do universo adulto, especialmente com conotação sexual, erotização precoce ou estímulo a padrões de sensualidade e consumo incompatíveis com a faixa etária.

No ambiente digital, essa prática vem se intensificando, impulsionada por modelos de negócio que remuneram conteúdos com maior potencial de engajamento, independentemente de seu impacto no desenvolvimento infantojuvenil. Plataformas, anunciantes e criadores de conteúdo, direta ou indiretamente, acabam por incentivar a produção de materiais que violam a dignidade e a integridade psicológica de crianças e adolescentes, resultando em **banalização da erotização precoce** e maior vulnerabilidade a abusos e exploração sexual.

1. Fundamento constitucional e legal

A **Constituição Federal**, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 5º, 17 e 18, reforça a obrigação de preservação da dignidade, da imagem e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990) veda publicidade abusiva dirigida a crianças e adolescentes, e a **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 14, estabelece salvaguardas específicas para o tratamento de dados de crianças.

Portanto, a presente lei não cria novas restrições de liberdade de expressão, mas sim exerce o poder de polícia administrativa do Município para **regular a monetização e a atividade econômica** que, direta ou indiretamente, explore a adultização infantil.

2. Dados e relevância social

Estudos da **SaferNet Brasil** e do **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)** apontam que o consumo e a produção de conteúdo com erotização precoce têm crescido significativamente, muitas vezes com incentivo comercial. Relatório da **UNICEF** alerta que a exposição precoce de crianças a padrões de sexualidade adulta está associada a aumento de vulnerabilidade a abusos, problemas emocionais e distorções no desenvolvimento da autoestima e das relações interpessoais.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

Além disso, a exploração econômica desse tipo de conteúdo pode constituir **violação de direitos fundamentais** e configurar prática abusiva, na medida em que monetiza a exposição de menores em contextos inapropriados.

3. Interesse local e competência municipal

O Município de São Paulo, como maior centro urbano e polo de produção e consumo de conteúdo digital no país, tem competência para adotar medidas que:

- Protejam crianças e adolescentes de exploração econômica e simbólica;
- Regulem atividades comerciais realizadas em seu território;
- Estabeleçam sanções administrativas a agentes econômicos locais;
- Promovam campanhas de conscientização e programas de educação midiática.

O projeto propõe **vedar a monetização** de conteúdos que promovam a adultização infantil e estabelece **critérios claros** para sua identificação, bem como **sanções proporcionais** e **mecanismos de denúncia e fiscalização**, sem inviabilizar produções legítimas de caráter educativo, jornalístico ou artístico.

4. Conclusão

A presente medida **não é censura**, mas sim uma política de proteção integral que incide sobre a cadeia econômica, visando desestimular a exploração comercial da imagem infantil em contextos que afrontam sua dignidade e integridade.

Ao aprovar esta lei, o Município de São Paulo reafirma seu compromisso constitucional com a **prioridade absoluta** dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo barreiras claras contra a exploração econômica por meio da adultização infantil.

Assim, contando com o elevado espírito público dos nobres Vereadores, solicito o apoio para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo na proteção das nossas crianças no ambiente digital e fora dele.

JOÃO ANANIAS
VEREADOR - PT